

**LEI MUNICIPAL Nº 19.115, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o “Dia Municipal dos Ostromizados”.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o “Dia Municipal dos Ostromizados”.

**Parágrafo único.** O Evento de que trata o caput será realizado anualmente no dia 16 de agosto.

**Art.2º** (VETADO).

**Art.3º** A data que compreende o “Dia Municipal dos Ostromizados” não será considerada feriado civil.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17, de outubro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 76/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO.

**Ofício nº 058 GP/SEGOV**

**Recife, 17 de outubro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar

ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 76/2023, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Municipal dos Ostromizados”, a ser realizado anualmente no dia 16 de agosto.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, a conscientização e estímulo às discussões sobre as pessoas ostromizadas.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º, do projeto de lei em análise, prevê diversas ações e medidas a serem realizadas por parte do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;  
VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife